



Número: **0600047-56.2024.6.15.0001**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **03/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| CICERO DE LUCENA FILHO (REQUERENTE) | |
| | PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) |
| MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES (REQUERIDA) | |
| COLIGAÇÃO "PRA MUDAR JOÃO PESSOA DE VERDADE" (PL/NOVO) (REQUERIDO) | |

| Outros participantes | |
|--|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122644646 | 04/09/2024 09:44 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600047-56.2024.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REQUERENTE: CICERO DE LUCENA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB11879-A, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682

REQUERIDA: MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

REQUERIDO: COLIGAÇÃO "PRA MUDAR JOÃO PESSOA DE VERDADE" (PL/NOVO)

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA**, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por CÍCERO DE LUCENA FILHO, Prefeito de João Pessoa e candidato à reeleição no pleito de 2024, e pela COLIGAÇÃO JOÃO PESSOA NO CAMINHO CERTO (PROGRESSISTAS, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, MOBILIZA, DC, AGIR, PSD, REPUBLICANOS e PSB), devidamente registrada perante esta Justiça Eleitoral, sob o RCAND nº 0600288-35.2024.6.15.0064 em desfavor da COLIGAÇÃO “PRA MUDAR JOÃO PESSOA DE VERDADE” (PL/NOVO) e MARCELO ANTONIO CARTAXO QUEIROGA LOPES, candidato ao cargo de Prefeito Municipal de João Pessoa, aduzindo, em linhas gerais, o seguinte:

Que “Os Representados vêm se utilizando de propaganda em dissonância com as normas básicas legais em vigor, conforme se observa na peça publicitária veiculada no horário eleitoral gratuito, em forma de INSERÇÃO do dia 03.09.2024, às no turno da manhã, entre 05:00h e 11:00h, na TV.”

Que “A referida peça publicitária claramente fere os preceitos normativos da legislação eleitoral e constitucional, sendo repleta de elementos inverídicos e desrespeitosos, direcionados a depreciar e denegrir a imagem do Representante CÍCERO LUCENA, candidato à reeleição para o cargo de Prefeito.”

Alegam que “Os Representados tiveram o intuito de promover a depreciação da imagem do representante, por meio de conteúdo que desabona sua integridade moral, a partir de uma abordagem que ultrapassa os limites do debate político”, pois Cícero Lucena teria sido inocentado de todas as acusações noticiadas na inserção.

Afirmam que “(...) a coligação representada tenta a todo tempo induzir ao eleitor sobre supostos crimes praticados pelo candidato Representante, o que não é verdade.”

Requereram a **concessão de tutela de urgência, a fim de que se determine a imediata suspensão da divulgação da propaganda alvo desta contenda, bem como de outras propagandas com a mesma**

mensagem, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento.

No mérito, “a confirmação da tutela de urgência, com a condenação dos Representados e o deferimento do pedido de resposta direito de resposta (art. 58, § 1º, Lei nº 9.504/1997), no horário eleitoral gratuito, por tempo igual ao da ofensa, não inferior ao mínimo previsto em lei de 1 (um) minuto, para cada uma das 9 (nove) inserções, totalizando 9 (nove) minutos no total, conforme já narrado anteriormente e mapa de mídia anexo.”

Juntaram mídia da gravação do programa, acompanhada da respectiva transcrição do conteúdo supostamente ofensivo (art. 32, inc. III, b, da Res. TSE n. 23.608/2019), e decisões judiciais referentes aos processos criminais aos quais fazem referência o conteúdo impugnado.

É o relatório. Decido.

A teor do artigo 300 do CPC/15 e a jurisprudência do TSE, a tutela provisória de urgência será concedida caso o magistrado, ainda que em juízo sumário, verifique a plausibilidade da pretensão (probabilidade de êxito), aliada à comprovação do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

A teor do art. 31, da Res. TSE n. 23.608/2019, “ A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "**a concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei 9.504/97, deve ser excepcional, apenas cabível quando houver divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica que extravase o debate político–eleitoral e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral**" (TutCautAnt nº 0601625–16, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS em 12.11.2020).

Na espécie, os representantes pretendem, em sede de tutela provisória, o deferimento da suspensão da divulgação de inserções que afirmam serem ofensivas, **veiculada no horário eleitoral gratuito, no dia 03.09.2024, no turno da manhã, entre 05:00h e 11:00h, na TV.**”

Eis o conteúdo veiculado na TV:

DEGRAVAÇÃO INSERÇÕES – MARCELO QUEIROGA

TV – DIA 03/09/2024

QUEIROGA – CÍCERO PRESO JORNAL NACIONAL – 30”

“MATÉRIA ANTIGA JORNAL NACIONAL: EX PREFEITO DE JOÃO PESSOA CÍCERO LUCENA, FOI PRESO HOJE... CÍCERO LUCENA É ACUSADO DE FRAUDAR LICITAÇÕES E SUPER FATURAR OBRAS PÚBLICAS ENTRE 99/2001.”OFF: ANTES DE VOTAR, PUXE A FICHA POLICIAL DOS CANDIDATOS. A PREFEITURA DE JOÃO PESSOA, NÃO É CADEIA, É LUGAR DE GENTE SÉRIA.

VINHETA: VINTE E DOIS!

MARCELO QUEIROGA: POR ISSO, ASSUMO O COMPROMISSO COM VOCE: TOLERÂNCIA ZERO COM A CORRUPÇÃO.



OFF: QUEIROGA E QUEIROZ, PODE CONFIAR.

Segundo leciona José Jairo Gomes “(...) os princípios regentes da propaganda, destacam-se os de informação e veracidade. Pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade. Quanto ao segundo, **os fatos e informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade, configurando crime eleitoral o divulgar, na propaganda, fatos que sabidamente inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.**” (Direito Eleitoral, 14^a ed., São Paulo: Atlas, 2018) (grifei).

Na espécie, embora a propaganda questionada tenha se fundado em antiga matéria jornalística, veiculando a prisão do representante na Operação Confraria, no idos de 2005, e de que ele é acusado de fraudar licitações e superfaturar obras públicas entre os anos de 1999/2001, omitindo propositalmente e, de forma descontextualizada, a informação da absolvição do representante nos processos relacionados à referida operação Id. 122642311, id. 122642363, id. 1226642364), associada ainda à fala do representado ao final da mídia (“**tolerância zero contra a corrupção**”), **entendo que a propaganda apresenta “desordem informacional” apta a conduzir as pessoas a uma conclusão falsa, no sentido de tachar o representante de “CORRUPTO”. Há, pois, omissão de dados essenciais que tem potencial de induzir o eleitor a erro e ofender, em caráter pessoal, o representante.**

No que diz respeito à plausibilidade do direito, o art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 22, inciso X, da Res.-TSE nº 22.610/2019 dispõem que não pode ser tolerada a propaganda eleitoral que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como a que atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Ademais, nos termos do art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral é igualmente vedada.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para **DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO** da veiculação da propaganda impugnada, no guia eleitoral da TV (inserções), sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), impondo ainda aos representados a obrigação de se absterem de novas divulgações com igual conteúdo, com a advertência da possibilidade de configuração de crime de desobediência.

Nos termos do art. 21, §2º da Res. TSE n. 23.608/2019, determino que sejam intimadas as emissoras de televisão da presente decisão para seu imediato cumprimento.

Proceda-se à citação dos representados para apresentarem resposta no prazo legal de 1 (um) dia, nos termos do art. 33 da Res.-TSE no 23.608/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 2º) .

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (33, §1º, da Res.-TSE no 23.608/2019).

Publique-se.

Cumpra-se.

